



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1271, DE 2024

Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.

Mensagem nº 1346 de 2024, na origem
DOU de 25/10/2024, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.271, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A empresa de comércio eletrônico que realizar remessas internacionais no âmbito do regime de tributação simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, deverá:

I - prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as informações necessárias ao registro da declaração de importação de remessa previamente à chegada do veículo transportador da remessa ao País; e

II - repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de remessa no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.

Parágrafo único. Considera-se empresa de comércio eletrônico a empresa nacional ou estrangeira que utilize plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria.

Art. 2º Até 31 de março de 2025, fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente a esse valor em outra moeda estrangeira, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá:

I - disciplinar o disposto nesta Medida Provisória; e

II - estabelecer, para fins do disposto no art. 1º, prazo de adaptação para as empresas não admitidas em programas de conformidade na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 24 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.
2. Tendo em vista o aumento do volume de operações de aquisições de produtos estrangeiros realizadas por intermédio de plataformas de comércio eletrônico, faz-se necessário aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias e do efetivo recolhimento dos tributos federais e estaduais.
3. Nesse sentido, o projeto de Medida Provisória instituiu as seguintes obrigações para as empresas de comércio eletrônico que realizarem remessas internacionais no âmbito do Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980: (i) prestar as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa - DIR antecipadamente à chegada ao País do veículo transportador da remessa; (ii) repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da DIR no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais; e (iii) atender aos demais requisitos fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
4. Dessa forma, as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico terão seu despacho de importação efetuado de forma mais célere, já que as informações e o recolhimento dos tributos serão realizados de forma antecipada. A medida contribui para um ambiente mais justo e transparente e garante que a importação por meio de remessas não afete negativamente a competitividade das empresas brasileiras.
5. O projeto de Medida Provisória também reduz a 0% (zero por cento), até 31 de março de 2025, a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do RTS, por pessoa física para uso próprio ou individual até o valor limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.
6. Trata-se de medida fundamental para garantir o direito social à saúde, tendo em vista que a incidência do Imposto de Importação poderia dificultar a aquisição de medicamentos considerados essenciais à sobrevivência.
7. Com relação à relevância e urgência, as medidas ora propostas buscam aperfeiçoar o Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de

1980, e viabilizar a aquisição de medicamentos considerados essenciais.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, cabe informar que a medida em tela não ocasiona redução de receitas tributárias, tendo em vista o regime atualmente vigente disciplinado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Rogério Ceron de Oliveira

MENSAGEM Nº 1.346

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.271, de 25 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.”.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de Setembro de 1980 - DEL-1804-1980-09-03 - 1804/80

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980;1804>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1271

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1271>